



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10314/004269/94-10

Sessão de 26 de setembro de 1.996 ACORDÃO Nº \_\_\_\_\_

Recurso nº.: 117.721

Recorrente: EMBRAÇO-EMPRESA BRASILEIRA DE AÇO LTDA.

Recorrid DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O N. 302-0-787

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da Conselheira relatora, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 26 de setembro de 1996.

*Elizabeth Chieriegatto*

ELIZABETH EMILIO DE M. CHIEREGATTO - Presidente

*Violatto*  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

*Ricardo Luz de Barros Barreto*  
Sec. de Ribamar Flores dos Santos  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM: 29 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS L. FILHO. Ausente justificadamente o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MINISTERIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA  
RECURSO NR. 117721  
RESOLUÇÃO NR. 302-0-787  
RECORRENTE: EMBRAÇO-EMPRESA BRASILEIRA DE AÇO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Procedendo à conferência física e documental das mercadorias submetidas a nacionalização através das Dis de fls. 07/36, importadas anteriormente sob o Regime Especial de Entreposto Aduaneiro, a fiscalização constatou que as mesmas amparavam-se em G.I. cujo prazo de validade de 60 dias nela consignado havia se expirado. A referida Guia fôra emitida em 03/05/94 e em 20/07/94 a autuada submeteu a despacho de nacionalização o lote de mercadorias objeto da autuação.

Em impugnação tempestiva, a autuada alega não ter agido de má fé, informa que a mesma G.I. acobertou regularmente um primeiro lote de mercadorias nacionalizadas, e considera impertinente considerar inexistente uma G.I. vencida, visto que o próprio Regulamento Aduaneiro, nos incisos IV e V do artigo 526, prevê a utilização da Guia vencida.


Pleiteia, por fim, a autorização para emissão de uma Guia.

Em primeira instância a ação fiscal foi considerada procedente.

Em recurso voluntário, interposto com guarda de prazo, o sujeito passivo reitera suas razões de defesa e acrescenta que o regime especial de importação não foi concedido a recorrente, conforme o consignado no 3o. parágrafo da decisão recorrida.

Argumenta, também, que o disposto no artigo 526 do Regulamento Aduaneiro não se aplica a hipótese, eis que voltado para a importação de mercadoria e não para a nacionalização de produtos já ingressados no país.

Tanto é assim, prossegue, que as mesmas mercadorias, cuja aquisição junto à importadora não se concluiu, face à objeção fiscal, foram objeto de comercialização com outros adquirentes, que puderam nacionalizá-las normalmente, o que evidencia a regularidade de sua importação.



Rec. 117.721  
Res. 302-0.787

Assim, como uma outra empresa pode obter uma nova Guia e nacionalizar, sem objeções, a mercadoria, porque não ser-lhe concedida autorização para emissão de nova Guia em seu nome, com a finalidade de regularizar a situação?

Dessa forma, além de pleitear a reconsideração da decisão recorrida, solicita o cancelamento do desembaraço amparado pelas D.Is. a que se refere a autuação.

E o relatório.



Rec. 117.721  
Res. 302-0.787

V O T O

A recorrente afirma que operação comercial entre ela e a consignatária das mercadorias entrepostadas não foi concluída, tendo sido as mesmas comercializadas com outros adquirentes.

Por outro lado, as cópias das D.Is. que instruem os autos de fato não acusam seu desembaraço.

Restam, assim, dúvidas quanto à finalização da operação comercial iniciada entre a autuada e a empresa beneficiária do regime especial.

Carente de tais informações, voto no sentido de retornar o processo em diligência à repartição de origem, para que seja esclarecido se, de fato, as mercadorias submetidas ao despacho de nacionalização interrompido foram objeto de operações comerciais diversas, após o desfazimento do negócio entre a autuada e a fornecedora das mercadorias.

Instruir o processo com os elementos necessários à elucidação e comprovação dos fatos alegados, inclusive no que respeita à possibilidade da mercadoria ter sido objeto de nova comercialização e, conseqüentemente, ter sido objeto da emissão de nova G.I., emitida em nome de terceiros.

Sala das sessões, de 26 de setembro de 1996.

  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO-RELATORA